

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2212.01.2023 – PE.

Pregão Eletrônico 2212.01.2023 – PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

Recorrente: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.499.939/0001-76.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 12/01/2024, no endereço eletrônico <https://novobmnet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.499.939/0001-76, relativos ao lote 03:

30/01/2024	14:49:02:459	Sistema - (Recurso): M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, informa que viu interpor recurso, AS EMPRESAS QUE OFERTARAM AS BALANÇAS DAS MARCAS (UTIL, G-TECH, MULTILASER, BMAX) NAO ATENDEM AO EDITAL/LEGISLAÇÃO POSTO QUE AS BALANÇAS NÃO POSSUEM SELO E LACRE CERTIFICAÇÃO INMETRO/PORTARIA DE APROVAÇÃO DE MODELO EXIGIDA PARA BALANÇAS/INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO CONFORME EXIGENCIA ESTABELECIDADA EM LEI E PORTARIA INMETRO 175/2022 SENDO QUE SEM PORTARIA NAO HÁ QUE SE FALAR EM AFIXAÇÃO DE SELO INMETRO. PORTANTO DESATENDE A NECESSIDADE DO ORGAO.
------------	--------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.499.939/0001-76, apresentou suas razões recursais em memorias.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quando das razões em seu recurso, questiona as decisões proferida pela Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA, COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA, E XCOMERCIO DE PAPELARIA LTDA e DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME no item 03. Alega que as empresa recorridas não atendem a legislação, pois as marcas ofertadas UTIL, G-TECH, MULTILASER e BMAX não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico.

Ao final pede que proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente

RECURSO ADMINISTRATIVO classificação das empresas JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA, COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA, E X COMERCIO DE PAPELARIA LTDA e DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME no item 03 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior.

IV - DO MÉRITO:

Quanto a necessidade de se exigir registro junto ao INMETRO, muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as características técnicas dos equipamentos e a ausência dos requisitos ora pleiteados comprometem a legalidade do processo, **a nosso ver produziram efeito restritivo de participação no certame.** Uma vez que não foram inicialmente exigido como requisito de habilitação.

A respeito ao tema, o Jurista Joel de Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

(..) Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, *a priori*, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até, a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo, um veículo automotor com ar-condicionado. O ar condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência do ar-condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor.

É em relação às características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas.

Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.

A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça dada funcionalidade secundária que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público.

Com efeito, muito embora tais dispositivos deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previsto em normas técnicas elaboradas pelo INMETRO, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévio registro no INMETRO para viabilizar a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade de registro da empresa a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma do Inmetro, não se confunde, em absoluto, **com a exigência de constar como requisito de participação prévia que as empresas devam comprovar na fase de habilitação,** caracterizando a nosso ver prévia restrição ao caráter competitivo.

Uma certificação ou registro compulsório é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e Meio Ambiente.

Contudo nada impede que a administração durante o processo de julgamento, a administração exija tais certificados ou registro junto a órgão competente através de procedimento de diligência.

Esta Pregoeira no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo na forma prevista no art. 47 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto Federal nº. 10.024/19.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Dito isso, foi realizado procedimento de diligência no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal, através de solicitação via e-mail no dia 27/02/2024, a empresa JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA, solicitamos que nos respondesse a seguintes perguntas: "possui registro no INMETRO? Se possuir registro no INMETRO, enviar comprovação de seu registro para posterior verificação e análise...". Informações esta que até o presente momento não foram prestadas ou apresentadas prova em contrários as alegações da recorrente. Desse modo o questionamento que surgiu acerca do produto balança digital da marca UTIL possui ou não certificação da INMETRO, como não houve qualquer interesse por parte da empresa vencedora em responder aos questionamentos e mesmo contestar tais alegações, bem como não apresentou qualquer impugnação ao recurso ora apresentado. Entendemos que houve clara inação por parte da empresa na manutenção do resultado inicial. Nesse sentido nos cabe acatar as razões recursais apresentadas.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de

licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

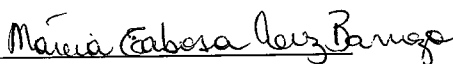
Diante do exposto não há alternativa, senão reconsiderar a declaração de vencedor e classificação da proposta de preços da empresa JOSE AIRTON SOUSA PINTO LTDA, relativo ao lote/item 03, quanto a estes quesitos, haja vista a verificação da incompatibilidade da proposta apresentada e as regras postas em edital.

Quanto aos pedidos de desclassificação das propostas das empresas COMERCIAL R.D. DE OLIVEIRA LTDA, E X COMERCIO DE PAPELARIA LTDA e DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, pelos mesmos motivos alegados pela recorrente, entendemos que não há previsão legal para realizar a desclassificação inicial da proposta uma vez que não houve sequer as empresas foram declaradas vencedoras para o item em discussão. Isso não impede que em atos futuros de julgamento venham a ser analisadas essas circunstâncias e descritas em julgamento.

V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº. **31.499.939/0001-76**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, para alterar o julgamento antes proferido para declarar a desclassificação da proposta para o item/lote 03.

Pacoti – CE, 06 de março de 2024.


Marcia Tabosa Luz Barrozo
Pregoeira do Município de Pacoti